

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

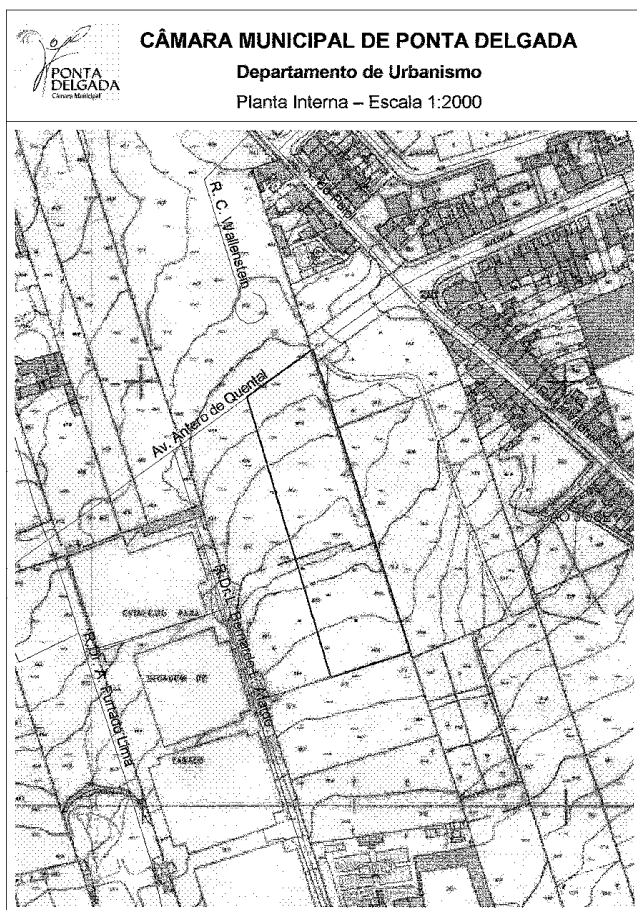
Editais n.º 78/2005 (2.ª série) — AP. — *Desafecção do domínio público para o domínio privado do município.* — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz saber, de acordo com o estipulado na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, em sessão ordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2004, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária de 23 de Novembro de 2004, aprovou a desafecção do domínio público para o domínio privado do município, da parcela de terreno com a área de 4981 m², sito na Avenida de Antero de Quental, freguesia de São José, a confrontar a norte com Avenida de Antero de Quental, a sul com Comando Militar dos Açores, a nascente com Rosa Pinheiro e igreja e a poente com Francisco Júlio Pereira Teixeira e outros, a desanexar da ficha 2248 da freguesia de São José, devidamente identificado na planta que se anexa.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Lúcia da Conceição Dias Sequeira*, chefe da Divisão Financeira, o subscrevi.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 619/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 30 de Agosto de

2004, foram celebrados, por esta Câmara Municipal, contratos de trabalho a termo resolutivo, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os trabalhadores a seguir indicados e para o exercício das funções de vigilante de parques, do grupo de auxiliar, escala 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de 397,22 euros, com Maria Isabel Gomes Pereira Fernandes, com início a 13 de Dezembro de 2004, e António Gonçalves Machado, com início a 30 de Dezembro de 2004, pelo prazo de um ano, eventualmente renováveis.

Os contratos em causa foram celebrados por urgente conveniência de serviço e terão a duração supracitada.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 620/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas — Programa Plurianual de Investimentos.* — José Fernando da Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Portalegre:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, e legislação que se mostre como aplicável, bem como o referido do quadro XXI da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas, que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião extraordinária realizada em 15 de Dezembro de 2004, e sessão da Assembleia Municipal realizada em 27 de Dezembro de 2004, foi aprovado o montante do Plano Plurianual de Investimentos para o ano de 2005, no valor de 50 626 550 euros.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 621/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel António da Luz, licenciado, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada a 24 de Novembro de 2004, e nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária de 2004 realizada em 21 de Dezembro de 2004, no uso da competência atribuída pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou o Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos e respectiva tabela de taxas e licenças.

3 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e outros Rendimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento e tabela anexa aplicam-se a todas as actividades dependentes de licenciamento ou autorização, pela prestação de serviços e por compensações devidas pelos particulares pelo exercício de actividades do seu interesse, que não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O Regulamento e tabela anexa têm o seu suporte legal, genericamente, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea b) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa:

- a) Acções de arborização e rearborização com espécies florestais de rápido crescimento — Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;
- b) Acções de destruição de revestimento vegetal, de aterro ou escavação — Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril;
- c) Aeródromo — Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho e Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho;
- d) Aferição e conferição de pesos e medidas — Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio;
- e) Anúncios ou reclamos — Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto;
- f) Ratoeiras de fogo, alvarás de armeiro — Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, alterado pelas Leis n.ºs 22/97, de 27 de Junho e 93-A/97, de 22 de Agosto;
- g) Cemitérios — Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro;
- h) Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas — Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho e Decreto Regulamentar n.º 13/98, de 15 de Junho;
- i) Estacionamento e ocupação da via pública — Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1974; Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro e Decreto-Lei n.º 2/98, de 31 de Janeiro;
- j) Higiene e salubridade — Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho e Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro e Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio;
- l) Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais — Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto;
- m) Licenciamento ou autorização de obras de edificação, operações de loteamento, obras de infra-estruturas urbanísticas, utilização e constituição de prédio em regime de propriedade horizontal e outras actividades conexas — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, 4 de Julho, e rectificado pelas declarações de rectificações n.ºs 5-B/2000, de 29 de Fevereiro e 13-T/2001, de 30 de Junho; Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto; Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, e Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março; Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março; Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro; e 370/99, de 18 de Setembro;
- n) Depósitos de sucata, Decreto-Lei n.º 268/98 de 28 de Agosto;
- o) Mercados e feiras — Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho;
- p) Publicidade — Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro e 275/98, de 9 de Setembro;
- q) Vendedores ambulantes — Decreto-Lei n.º 122/79, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho;
- r) Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos — Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

- s) Licenciamento de construção e instalação de armazenamento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro;
- t) Licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal — Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro;
- u) Licenciamento da actividade industrial — Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;
- v) Depósito da ficha de habitação — Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;
- x) Licenciamento especial de ruído — Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, autorizações ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhado do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade, e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente solicitados nos trinta dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão no último dia da respectiva validade, salvo no que se refere àquelas que tenham periodicidade anual, que terão o seu termo no dia 31 de Dezembro de cada ano.

5 — Nos casos previstos no número anterior o pedido de renovação far-se-á durante o mês de Dezembro.

6 — Desde que o requerente o declare na petição inicial a renovação poderá ser feita automaticamente.

Artigo 5.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados anualmente, de acordo com a taxa média da inflação (excluindo habitação) até ao mês de Outubro do ano anterior à sua actualização, salvo deliberação camarária em contrário.

2 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas, no prazo máximo de trinta dias, após a publicitação dos valores indicados no n.º 1.

3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.

4 — A tabela actualizada deverá ser submetida ao conhecimento do órgão executivo após o que, será feita a respectiva publicitação através de Edital afixado nos locais de estilo durante oito dias.

5 — A actualização nunca produzirá efeitos antes do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação referida no n.º 4.

Artigo 6.º

Arredondamentos

O valor das taxas liquidadas serão sempre expressos em unidades de 1, 2, 5 e 10 cêntimos ou múltiplos, sendo os arredondamentos efectuados por excesso ou defeito consoante o valor apurado seja maior ou igual a 0,5 cêntimos e menor que 0,5 cêntimos, respectivamente.

Artigo 7.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50 %.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de 48 horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido da data em que tenha sido proferida decisão final.

3 — Não será considerado urgente a satisfação imediata da pretensão, por disponibilidades de serviço, desde que tal situação seja regra e não excepção.

Artigo 8.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 9.º

Forma dos documentos

1 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias simples de documentos autênticos ou autenticados.

2 — Em caso de dúvidas fundadas poderá ser exigida a exibição do original ou documento autenticado para conferência.

3 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 10.º

Restituição e documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

5 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.

Artigo 11.º

Alvará

Alvará, é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

CAPÍTULO II

Liquidação, notificação, pagamento e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

3 — Exceptua-se do disposto na primeira parte do n.º 1, as renovações automáticas, a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º

4 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

5 — O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

6 — Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procedeu à liquidação.

Artigo 13.º

Prazos

1 — A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- No acto de entrada do processo, nos casos em que tal esteja previsto;
- No prazo de cinco dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.
- No momento anterior à decisão da pretensão, quando solicitado pelo requerente.

Artigo 14.º

Liquidação adicional

Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

Artigo 15.º

Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

SECÇÃO II

Notificações

Artigo 16.º

Notificações

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas, licenças, autorizações e outros rendimentos, só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se poder reclamar ou recorrer, a advertência

que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no ponto antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

Artigo 17.º

Prazos

1 — Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar, interpor recurso ou, no caso de taxas provenientes da edificação ou urbanização, requerer a intervenção da comissão arbitral.

2 — O prazo do pagamento será de 15 dias, a contar da data da notificação.

SECÇÃO III

Pagamento

Artigo 18.º

Prazo de pagamento e documentos não reclamados

1 — Após a notificação do deferimento da sua pretensão, deverão os interessados, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das respectivas taxas, mediante o levantamento das competentes guias.

2 — Presumem-se realizados os eventos para os quais tenha sido solicitado o respectivo licenciamento e não tenha havido qualquer comunicação do seu cancelamento nas vinte e quatro horas anteriores à sua ocorrência.

3 — Decorrido o prazo referido no número um sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual.

4 — Decorridos 15 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 19.º

Forma de pagamento

Os pagamentos, poderão fazer-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque, ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 20.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º

SECÇÃO III

Da cobrança

Artigo 21.º

Cobrança eventual

A cobrança é eventual quando, após a liquidação o tesoureiro municipal, procede à cobrança no próprio dia.

Artigo 22.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitadas, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 23.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 24.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão cobrar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Os serviços emissores, obrigatoriamente entregam ao requerente uma guia de receita, devidamente numerada sequencialmente, a qual atesta o respectivo pagamento.

3 — Nos casos em que exista impossibilidade comprovada da emissão das guias de receita é permitida a emissão de vinhetas comprovativas do pagamento.

4 — As vinhetas devidamente numeradas, serão fornecidas mediante requisição interna pela Secção de Aprovisionamento Património e Notariado à solicitação dos serviços emissores.

5 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega diariamente dos valores cobrados na tesouraria.

Artigo 25.º

Cobrança coerciva

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal.

Artigo 26.º

Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 27.º

Comissão Arbitral

1 — Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, relativas à edificação e urbanização, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da câmara municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do tribunal administrativo competente que proceda à designação do técnico.

4 — Verificando-se a existência de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens na matéria a que se refere o presente Regulamento, recorrer-se-ão aos mesmos para se dirimirem os conflitos.

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 28.º

Ossários

1 — Pela ocupação temporária de ossários é devida uma taxa com periodicidade anual.

2 — A taxa de ocupação com carácter perpétuo, poderá ser paga em quatro prestações mensais, iguais e seguidas, sem qualquer encargo adicional.

3 — A falta de pagamento de qualquer das prestações, implica a obrigatoriedade de pagamento imediato de todas as prestações vencidas e vincendas, ou a transformação do carácter perpétuo em temporário, pelo período correspondente à valor das prestações já pagas, por opção do interessado.

Artigo 29.º

Transladação

A taxa de translação só será liquidada quando se trate de transferência de caixões ou de urnas, e não é acumulável com as taxas de exumação e inumação salvo, quanto a esta, se ela for realizada em sepultura.

Artigo 30.º

Obras de construção ou reparação em jazigos

Sempre que se pretenda construir um jazigo ou realizar reparações e, ou, modificações nos existentes, será o respectivo licenciamento regulado pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização.

CAPÍTULO IV

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

Artigo 31.º

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

1 — A utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público Municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2 — Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam detentoras das canalizações necessárias à instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100 %, durante um período de 10 anos.

Artigo 32.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública, a qualquer título, terá sempre carácter precário.

2 — Se a ocupação se destinar à instalação de equipamentos fixos, nomeadamente quiosques, bombas abastecedoras de combustíveis, ar e água, e semelhantes, e houver a presunção de que há mais que um interessado, será o licenciamento precedido de hasta pública.

3 — Sempre que, por motivos de interesse público, devidamente justificados, for cancelado o licenciamento, não conferirá tal acto qualquer direito de indemnização ao ocupante.

4 — No licenciamento de ocupação da via pública com condutas destinadas a infra-estruturas eléctricas, telefónicas, gás, televisão e passagens de água para rega, os interessados terão que proceder à reposição dos pavimentos, devendo, para tanto, prestar caução nos termos estabelecidos para a realização de empreitadas de obras públicas.

5 — As obras referidas no ponto anterior ficarão sujeitas a uma garantia estabelecida pela Câmara Municipal, com um máximo de cinco anos.

Artigo 33.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — A ocupação do espaço aéreo só pode efectuar-se mediante prévio licenciamento Municipal.

2 — A licença será concedida pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause prejuízos ou transtornos ao público ou a terceiros, e designadamente no trânsito automóvel.

3 — Na utilização do espaço aéreo seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º

Artigo 34.º

Ocupação de outros bens dominiais

O disposto nos artigos anteriores do presente capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, à ocupação de outros bens do domínio municipal, quer ao nível de solo, subsolo ou espaço aéreo.

CAPÍTULO V

Licenciamentos sanitários

Artigo 35.º

Averbamentos

1 — Sempre que se verifique mudança de titular de direito de propriedade ou direito de exploração de estabelecimento, o novo titular dispõe de 30 dias, para requerer o averbamento do competente alvará, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença, ou fotocópia autenticada, que o tenha substituído por motivo de extravio;
- b) Fotocópia da escritura de compra e venda, trespasse ou de cessão de exploração;
- c) Declaração, com a assinatura do anterior titular reconhecida por qualquer das formas permitidas por lei, autorizando a transferência de titularidade;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte fiscal dos sujeitos do negócio jurídico;
- e) Fotocópia da declaração de início de actividade em nome do novo titular.

2 — São devidas as taxas previstas na tabela anexa.

3 — No caso de execução de obras de remodelação, terá que ser requerida licença de utilização, que substituirá o alvará, até então em vigor.

CAPÍTULO VI

Depósitos de sucata

Artigo 36.º

Licenciamento

1 — O licenciamento é feito mediante requerimento em duplicado, dirigido ao presidente da Câmara, instruído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — A licença de instalação de depósitos de sucata é titulada pelo respectivo alvará.

Artigo 37.º

Localização

Os depósitos de sucata só podem ser instalados:

- a) Em parque de sucata de iniciativa da Câmara Municipal;
- b) Em parques industriais previstos em instrumento de gestão territorial eficaz, desde que sejam compatíveis com os seus regulamentos de constituição e complementem as actividades industriais neles instaladas.

Artigo 38.º

Precariedade da licença

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata tem carácter precário, por um período de sete anos.

2 — A licença pode ser renovada por prazos sucessivos de três anos.

3 — A renovação deverá ser requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.

Artigo 39.º

Caducidade da licença

1 — A licença de instalação ou ampliação de depósitos de sucata caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, o depósito de sucata não for instalado ou ampliado.

2 — Verificando-se a caducidade o alvará será apreendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Isenções

Artigo 40.º

Isenções

Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- d) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- e) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
- f) Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no CPA;
- g) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;
- h) A inumação de indigentes, bem como as dos nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;
- i) Os deficientes em relação aos velocípedes que se destinem ao seu próprio transporte;
- j) As Associações e Serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Poderão ainda ser isentas entidades ou indivíduos em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados pelos serviços da Câmara Municipal, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas, quando estejam em causa situações de insuficiência económica, de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município.

3 — As deliberações da Câmara Municipal que reconheçam as isenções referidas no n.º 2, deverão fundamentar expressamente os motivos que levaram o órgão a tomá-las.

4 — Estão isentas de taxas, as obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

5 — Poderão ser isentos, mediante requerimento, os particulares, relativamente às obras que lhes sejam impostas pela Câmara Municipal e esta nelas tenha interesse, e que não se incluam no âmbito do n.º 4.

6 — Estão isentas de taxas as obras de edificação e urbanização respeitantes à construção de habitação social, nos termos definidos na Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio.

7 — Estão isentas de taxas as obras de edificação e urbanização respeitantes a prédios cujo estado de degradação ponha em risco a segurança de pessoas e bens, mediante prévia vistoria pelos serviços camarários.

CAPÍTULO VIII

Das garantias

Artigo 41.º

Reclamação graciosa

1 — Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.

2 — Perante recusa no provimento, no caso de matéria de edificação e urbanização, poderá haver recurso para a comissão arbitral a que se refere o artigo 27.º

Artigo 42.º

Prazo

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar:

- a) Da data da notificação da liquidação;
- b) Da data da publicitação do acto da liquidação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 43.º

Pagamento a peritos

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais, salvo disposições em contrário.

Artigo 44.º

Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo Imposto do Selo;

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

Artigo 45.º

Arrematações

1 — Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço poderá ser feita a adjudicação, através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2 — O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

3 — Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

Artigo 46.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos, participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 47.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

1 — As disposições contidas neste Regulamento entrarão em vigor no dia 1 do primeiro mês, após o decurso do prazo de oito dias a contar da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — As actualizações da tabela deverão ser publicitadas por forma a que a sua entrada em vigor se efectue no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Tabela de taxas, licenças, autorizações, serviços e compensações do município de Portimão

	Euros	
	2004	2005
CAPÍTULO I		
Impostos indirectos — taxas		
1.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Actividades em mercados		
Artigo 1.º		
Pelo exercício das seguintes actividades:		
1 — Taxa de emissão do cartão de vendedor ambulante	32,19	33,15
2 — Taxa de emissão do cartão de feirante	32,19	33,15
3 — Taxa de emissão do cartão de produtor	7,09	7,30
4 — Taxa de emissão de segunda via do cartão	4,53	4,66
5 — Renovação de cartões de vendedor ambulante, feirante e produtor	7,09	7,30
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão		
Artigo 2.º		
1 — Licenças de exploração por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Por semestre	51,25	52,79
b) Por ano	102,50	105,58
2 — Registo por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Emissão	102,50	105,58
b) I. G. Jogos	30,75	31,67
3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina:		
Entrada do requerimento	5,13	5,28
a) Averbamento	51,25	52,79
b) I. G. Jogos	15,38	15,84
4 — Segunda via dos documentos	30,75	31,67
5 — Averbamento por transferência de local	25,63	26,39
3.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Guardas-nocturnos		
Artigo 3.º		
Guardas-nocturnos	18,29	18,84
4.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 4.º		
Venda ambulante de lotarias	0,65	0,67
5.ª SECÇÃO		
Arrumador de automóveis		
Artigo 5.º		
Arrumador de automóveis.		

	Euros	
	2004	2005
6.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Espectáculos desportivos e de divertimentos		
Artigo 6.º		
1 — Provas desportivas — pelo licenciamento	18,52	19,08
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — pelo licenciamento	12,67	13,05
3 — Fogueiras populares e santos populares — pelo licenciamento	3,82	3,94
4 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos — pelo licenciamento	0,88	0,91
5 — Realização de leilões em lugares públicos:		
a) Sem fins lucrativos	3,82	3,94
b) Com fins lucrativos	30,35	31,26
7.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Ocupação da via pública		
Artigo 7.º		
Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,00	6,18
2 — Antena atravessando a via pública — por ano	2,29	2,36
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	13,09	13,49
4 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	0,33	0,34
5 — Aparelhos de ar condicionado, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção — por unidade e por ano	6,00	6,18
6 — Antenas parabólicas	56,19	57,88
7 — Ocupação da via pública por artefacto suspenso, por ano e por cada unidade (ex.º balões e similares) ...	5,00	5,15
8 — Chapéus de sol:		
a) Por cada um, metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	1,03
Artigo 8.º		
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:		
1 — Depósitos subterrâneos e túneis, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	11,46	11,80
2-a) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números seguintes — por metro quadrado ou fracção e por mês	6,00	6,18
2-b) Quiosques ou outras construções para comércio sazonal — por mês	16,91	17,42
3 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício do comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	0,38	0,39
b) Por semana	0,60	0,62
c) Por mês	3,44	3,54
4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção de extensão e por mês	2,73	2,81
5 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Abril a Setembro (inclusive)	2,73	2,81
b) Outubro a Março	0,90	0,93
6 — Vedação e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	2,73	2,81
7 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, por metro quadrado e por dia	2,73	2,81
8 — Cabina ou posto telefónico — por ano	63,83	65,75
9 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, depósitos de gás e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:		
a) Até 3 m ³	63,83	65,75
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	13,09	13,49
10 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção, independentemente do diâmetro (TV Cabo e outras)	0,60	0,62
11 — Depósito de gás em terrenos do domínio público municipal — por metro quadrado ou fracção e por ano ...	6,00	6,18

	Euros	
	2004	2005
12 — Guindastes e semelhantes, por cada metro de projecção sobre a via e por mês ou fracção	10,91	11,24
13 — Câmaras de visita permanente (CVP's)		0,00
a) Por cada uma e por ano	10,00	10,30
14 — Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) é de 0,25 % sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes de serviços de comunicação electrónicas acessíveis ao público em local fixo, para clientes finais na área correspondente ao Município	10,00	10,30
Artigo 9.º		
Ocupações diversas:		
1 — Postos e marcos — por cada um:		
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	1,42	1,46
b) Para decorações (mastros) — por dia	0,16	0,17
c) Para a colocação de anúncios — por mês	12,60	12,98
2 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Expositores e estantes	3,16	3,26
b) Brinquedos eléctricos	3,16	3,26
c) Flores e plantas envasadas	0,46	0,48
d) Bancada para vendedores ambulantes	4,36	4,50
e) Artesãos e artistas plásticos	5,13	5,28
f) Artesãos e artistas plásticos (Praia da Rocha e Alvor)	25,63	26,39
Artigo 10.º		
Outras ocupações na via pública: — por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Estrados	3,16	3,26
b) Arcas de gelados	3,16	3,26
Outras não especificadas de carácter não permanente por dia	3,16	3,26
8.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Publicidade		
Artigo 11.º		
Publicidade luminosa:		
1 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,38	3,48
2 — Frisos luminosos complementares — por metro linear ou fracção e por ano	0,30	0,31
Artigo 12.º		
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:		
1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,83	2,92
2 — De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,83	2,92
3 — Publicidade em mesas, cadeiras e chapéus-de-sol — por cada unidade e por mês	1,15	1,18
Artigo 13.º		
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	2,83	2,92
Artigo 14.º		
Exibição transitória de publicidade em carro, viaturas, ou por qualquer outra forma de meios terrestres — por cada anúncio ou reclamo:		
a) Por dia	4,25	4,38
b) Por semana	16,36	16,85
Artigo 15.º		
Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:		
a) Em exclusivo — Por concessão mediante concurso público.		
b) Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:		
b1) Até 2 m ² de superfície	1,15	1,18
b2) Por cada metro quadrado além de 2	1,70	1,75

	Euros	
	2004	2005
Artigo 16.º		
Distribuição de impressos publicitários na via pública:		
a) Concessão de exclusivo — por concurso público		
b) Não havendo exclusivo (por dia)	6,55	6,74
Artigo 17.º		
Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,93	4,04
Artigo 18.º		
Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:		
1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na face da moldura ou de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária (placa publicitária):		
a) Por mês	1,42	1,46
b) Por ano	8,46	8,71
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:		
a) Por mês	1,15	1,18
b) Por ano	4,26	4,38
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo (publicidade em viaturas; letras na montra; placas sem medida):		
a) Por mês	2,73	2,81
b) Por ano	13,09	13,49
Artigo 19.º		
1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários, na ou para a via pública:		
a) Por semana	2,84	2,92
b) Por mês	16,91	17,42
c) Por ano	140,76	144,98
2 — Em instalações móveis — por dia ou fracção		
	3,16	3,26
Artigo 20.º		
Promoção e publicidade de produtos na via pública ou na praia — por dia	6,00	6,18
Artigo 21.º		
Publicidade computadorizada ou corrida (display) — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,73	2,81
Artigo 22.º		
1 — Bandeiras de leilão — por cada uma e por mês	2,21	2,28
2 — Outras bandeiras — por cada e por ano	19,64	20,23
Artigo 23.º		
Publicidade nos transportes colectivos — por metro quadrado ou fracção e por ano:		
1 — No exterior	3,82	3,93
2 — No interior, mas destinada a ser visível da via pública	1,91	1,97
Artigo 24.º		
Placas indicativas de profissão e ou da actividade profissional (por metro quadrado ou fracção e por ano) ...	4,23	4,35
Artigo 25.º		
Exibição transitória de publicidade em aviões ou outros meios aéreos — por cada anúncio ou reclamo:		
1 — Por dia	6,33	6,52
2 — Por semana	31,64	32,59
Artigo 26.º		
Faixas anunciadoras — pano, plásticos, papel ou tela:		
1 — Atravessando a via pública — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por semana	3,16	3,26
b) Por mês	12,60	12,98
c) Por ano	94,00	96,82

	Euros	
	2004	2005
2 — Junto à fachada de edifício — paralelamente à via pública — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por semana	1,25	1,29
b) Por mês	5,05	5,20
c) Por ano	31,64	32,59
Artigo 27.º		
1 — Autorização de sinalização indicadora publicitária:		
a) Placa em painel	30,01	30,91
b) Placa em baia	38,19	39,34
2 — Renovação de licença por placa em painel:		
a) Por mês	1,25	1,29
b) Por ano	12,60	12,98
3 — Renovação de licença por placa em baia:		
a) Por mês	1,91	1,97
b) Por ano	19,09	19,67
4 — Autorização ou renovação de licença por placa de sinalização publicitária não incluída nos números anteriores (medidas standardizadas 1,20 m × 0,20 m):		
a) Por mês	0,98	1,01
b) Por ano	9,55	9,83
Artigo 28.º		
Publicidade em toldos, guarda-ventos e afins:		
1 — Por metro quadrado de reclame ou anúncio:		
a) Por ano	3,55	3,65
Artigo 29.º		
1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.		
2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.		
3 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.		
4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.		
5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.		
6 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, poderão ser passíveis de licença de obras, conforme Regulamento Municipal, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.		
7 — A publicidade em veículos que transitam por vários municípios, apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários tenham residência permanente ou sede própria.		
8 — Não estão sujeitos a licença:		
a) Os dizeres que resultem de imposição legal;		
b) A indicação da marca, do preço, ou da qualidade colocados nos artigos à venda;		
c) Os distintivos, de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam a postos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;		
d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;		
e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.		
9 — Quando os anúncios e reclames do artigo 18.º, forem substituídos com frequência no mesmo local, por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.		
10 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50 %.		
11 — As taxas das licenças desta Secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
12 — As licenças de publicidade, renovam-se nos termos do respectivo Regulamento.		
13 — As licenças de publicidade são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade de dar por findas as mesmas.		

	Euros	
	2004	2005
9.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Alvarás para armeiro		
Artigo 30.º		
Alvarás de armeiro:		
1 — Concessão de alvará	81,83	81,83
2 — Renovação de alvará	27,28	27,28
Artigo 31.º		
1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e culturais e de solidariedade social outras, pode ser isento de taxas se a Câmara o deliberar consideram-se isentos de taxas.		
2 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.		
3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará, aplicando-se as respectivas taxas.		
4 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.		
5 — Averbamento no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora, 50 % do valor da taxa de concessão do alvará.		
6 — As taxas previstas no artigo 32.º serão reduzidas a metade, se os estabelecimentos se situarem fora do perímetro da cidade de Portimão e dos núcleos urbanos da área do Município.		
7 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença sanitária de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará, o qual deverá ser requerido na Câmara Municipal de Portimão, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.		
8 — A exploração de estabelecimentos comerciais em infracção aos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos legais, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento do estabelecimento sempre que a situação o justifique.		
Artigo 32.º		
Outras taxas:		
1 — Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	12,00	12,36
2 — Registo de alvará concedido por outra entidade	22,91	23,60
3 — Emissão de segundas vias de alvarás sanitários	12,00	12,36
10.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água		
Artigo 33.º		
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:		
1 — Instaladas inteiramente na via pública	190,95	196,68
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	158,21	162,96
3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	140,76	144,98
4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	84,56	87,10
Artigo 34.º		
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano:		
1 — Instaladas inteiramente na via pública	33,82	34,84
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	22,91	23,60
3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	28,37	29,22
4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	14,18	14,61
Artigo 35.º		
Bombas volantes, abastecendo a via pública — por cada uma e por ano	42,55	43,83
Artigo 36.º		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		
1 — Com o compressor saliente na via pública	14,18	14,61
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	11,46	11,80
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	8,73	8,99

	Euros	
	2004	2005
Artigo 37.º		
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	8,73	8,99
Artigo 38.º		
1 — Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação, que deverão ser publicitados por edital. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.		
2 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.		
3 — O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.		
4 — As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas 50 %.		
5 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.		
6 — As taxas das licenças desta Secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
11.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Condução, trânsito e matrícula de veículos		
Artigo 39.º		
Licença de condução de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores e seus reboques:		
1 — Por uma só vez (incluindo o impresso)	12,00	12,36
2 — Segundas vias de licença de condução	3,49	3,60
3 — Renovação da licença de condução de ciclomotor e motociclo	6,00	6,18
Artigo 40.º		
Pelo registo, incluindo o custo do livrete — por uma só vez:		
a) De ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques ...	8,73	8,99
b) Renovação de licença tractores agrícolas	8,73	8,99
Artigo 41.º		
Segundas vias de livretes	3,49	3,60
Artigo 42.º		
Transferência de ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c., tractores agrícolas e seus reboques para novo proprietário	6,00	6,18
1.ª SUBSECÇÃO		
Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros		
Artigo 43.º		
1 — Concessão da renovação da licença	30,00	30,90
2 — Concessão da licença obtida através de concurso público	600,00	618,00
12.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Controlo metrológico		
Artigo 44.º		
Verificação periódica:		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição, estão fixadas por Despacho Conjunto do MAI/MIE (<i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 226, de 28 de Setembro de 1984), com excepção das a seguir indicadas, não estabelecidas por este despacho:		
a) Aluguer de pesos padrões para verificação de básculas — por tonelada e por dia	18,00	18,54
b) Averbamentos	1,85	1,91

	Euros	
	2004	2005
Artigo 45.º		
A regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controle metrológico, está contida no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.		
13.ª SECÇÃO		
Secretaria		
Artigo 46.º		
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços — por cada:		
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital. (Acrescido de IVA à taxa de 19 %)	14,18	14,61
2 — Atestados. (Não sujeito a IVA)	3,27	3,37
3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes. (Não sujeito a IVA)	8,18	8,43
4 — Averbamentos. (Não sujeito a IVA)	4,26	4,38
5 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique. (Não sujeito a IVA):		
a) Aparecendo o objecto da busca	1,42	1,46
b) Não aparecendo o objecto da busca	0,93	0,96
6 — Certidões de teor. (Não sujeito a IVA):		
a) Não excedendo uma lauda de 25 linhas	2,84	2,92
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,69	1,74
8 — Conferições e autenticações de documentos apresentados por particulares, por cada folha (não sujeito a IVA)	2,02	2,08
9 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes (não sujeito a IVA):		
a) Por cada, formato A4	0,44	0,45
b) Por cada, formato A3	0,60	0,62
10 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados (não sujeito a IVA):		
a) Por cada documento	2,29	2,36
b) À taxa prevista na alínea anterior acrescem, por cada folha de positivo:		
b1) De uma face	0,60	0,62
b2) De duas faces	0,93	0,96
c) Título de registo máquinas de diversão	5,00	5,15
11 — Fotocópias de documentos arquivados ou apresentados pelas partes — por metro quadrado ou fracção com montagem. (Não sujeito a IVA)	5,24	5,39
12 — Fotocópias solicitadas por estudantes e professores, devidamente comprovado e público em geral, de livros, documentos e outros arquivados e expostos na biblioteca municipal ou museu, à disposição do público (acrescido de IVA à taxa de 19 %):		
a) Estudantes e professores:		
a1) Por cada fotocópia A3	0,05	0,06
a2) Por cada fotocópia A4	0,03	0,03
b) Público em geral:		
b1) Por cada fotocópia A3	0,11	0,11
b2) Por cada fotocópia A4	0,05	0,06
c) Cartões com carregamento de fotocópias:		
c1) Cartão recarregável de 10 fotocópias	2,10	2,16
c2) Cartão recarregável de 30 fotocópias	4,20	4,33
c3) Cartão recarregável de 50 fotocópias	5,90	6,08
c4) Cartão não recarregável de 10 fotocópias	1,64	1,69
c5) Cartão não recarregável de 30 fotocópias	3,74	3,85
c6) Cartão não recarregável de 50 fotocópias	5,44	5,60
c7) Recarga de 10 fotocópias	1,20	1,24
c8) Recarga de 30 fotocópias	3,30	3,40
c9) Recarga de 50 fotocópias	5,00	5,15
d) Impressões:		
d1) Impressões A4 preto e branco	0,15	0,15
d2) Impressões A4 cores	0,50	0,52
13 — Registo de documentos avulso — por cada (não sujeito a IVA)	1,69	1,74

	Euros	
	2004	2005
14 — Termos de abertura e encerramentos em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro (não sujeito a IVA)	2,84	2,92
15 — Registo de estabelecimentos de hospedagem (não sujeito a IVA):		
a) Hospedarias — por cada quarto.		
b) Casa de hóspedes — por cada quarto.		
c) Quartos particulares — por cada quarto.		
Artigo 47.º		
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento (não sujeito a IVA)	4,26	4,38
Artigo 48.º		
1 — Autorização para transporte e venda de pão e afins	11,46	11,80
2 — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista — por cada (não sujeito a IVA)	3,27	3,37
14.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Espectáculos e divertimentos públicos		
Artigo 49.º		
Licença de recinto itinerante ou improvisado (valor diário)	8,73	
1 — Até uma área de 250 m ²		25,00
2 — Com mais de 250 m ²		50,00
Artigo 50.º		
Licença de instalação e de funcionamento de recinto improvisado para a realização de divertimentos públicos	14,18	14,61
Artigo 51.º		
Ocupação de terreno municipal, com instalação de recintos de espectáculos ocasionais (circos, espectáculos motorizados, outros):		
1 — Até uma área de 250 m ² :		
a) Por dia	11,46	11,80
b) Por semana	56,19	57,88
c) Por mês	168,58	173,64
2 — Com mais de 250 m ²		0,00
a) Por dia	16,91	17,42
b) Por semana	84,56	87,10
c) Por mês	253,14	260,74
15.ª SECÇÃO		
Taxas relativas a urbanizações e edificações		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 52.º		
Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização:		
1 — Informação prévia	92,25	95,02
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização	112,75	116,13
2.1 — Acresce ao montante do número anterior:		
a) Por lote	12,30	12,67
b) Por fogo	10,25	10,56
c) Prazo — por mês ou fracção	15,38	15,84
3 — Emissão de aditamento ao alvará	112,75	116,13
3.1 — Acresce ao montante do número anterior:		
a) Por lote resultante do aumento autorizado	12,30	12,67
c) Por fogo resultante do aumento autorizado	5,13	5,28
Artigo 53.º		
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos:		
1 — Até 1000 m ²	51,25	52,79

	Euros	
	2004	2005
2 — De 1000 m ² a 5000 m ²	153,75	158,36
3 — De 5000 m ² a 50 000 m ²	2 562,50	2 639,38
4 — De 50 000 m ² a 300 000 m ²	10 250,00	10 557,50
5 — Mais de 300 000 m ²	51 250,00	52 787,50
Artigo 54.º		
Informação prévia de obras de edificações:		
1.1 — Habitação	10,25	10,56
1.2 — Comércio, indústria e ou serviços	20,50	21,12
1.3 — Habitação e ou comércio e ou serviços e ou indústria conjuntamente e outros	20,50	21,12
Artigo 55.º		
Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção:		
2.1 — Em função do uso e área:		
2.1.1 — Habitação por metro quadrado de área bruta de construção	1,03	1,06
2.1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins por metro quadrado de área bruta de construção	2,05	2,11
2.1.3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins por metro quadrado de área bruta de construção	2,05	2,11
2.2 — Em função do prazo:		
2.2.1 — Por mês ou fracção	10,25	10,56
Artigo 56.º		
Taxas especiais a acumular com os números anteriores quando devidas:		
1 — Registo de declarações de responsabilidade dos técnicos:		
a) Obras até 250 m ² de área coberta	10,25	10,56
b) Obras com área superior a 250 m ² de área coberta	51,25	52,79
2 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública; construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	2,05	2,11
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro; construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	2,05	2,11
4 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — por cada	35,88	36,95
5 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,05	2,11
6 — Piscinas:		
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	138,38	142,53
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	3,08	3,17
7 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção — por cada um ...	10,25	10,56
8 — Picadeiros (por cada)	87,13	89,74
9 — Campo de ténis (por cada)	87,13	89,74
12 — Parques aquáticos:		
Por cada um	153,75	158,36
Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	2,05	2,11
13 — Demolições:		
13.1 — Edifícios — por piso demolido	30,75	31,67
13.2 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	12,30	12,67
14 — Corpos salientes de construção na parede, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 57.º e 58.º, por piso e por metro quadrado ou fracção:		
14.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	25,63	26,39
14.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	123,00	126,69
14.3 — Casas destinadas ao armazenamento de gás de apoio aos edifícios, ocupando terreno público	123,00	126,69
14.4 — Na área intra-muros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.		
15 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença:		
a) As taxas a aplicar às licenças a conceder serão o décuplo do valor das taxas normais.		
b) Quando a referida na alínea anterior já tiver projecto de arquitectura aprovado o agravamento é o triplo.		
16 — A taxa do artigo 58.º não é aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.		
* As medidas em superfície para efeito desta secção, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.		
* Quando para liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.		

	Euros	
	2004	2005
* A cada prédio corresponderá uma licença de obras. * As taxas a que se refere o artigo 57.º, aplicam-se à totalidade do projecto. * As taxas a que se referem aos artigos 57.º e 58.º sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados serão elevadas ao triplo.		
Artigo 57.º		
Emissão de alvará de licença parcial:		
1 — Emissão de licença parcial	51,25	52,79
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva, a deduzir à liquidação desta.		
Artigo 58.º		
Licença especial para obras inacabadas:		
1 — Emissão de alvará de licença especial	51,25	52,79
1.1 — Por mês ou fracção	5,13	5,28
Artigo 59.º		
Prorrogações:		
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização:		
a) Acto de averbamento	51,25	52,79
b) Por mês ou fracção	20,50	21,12
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação:		
a) Acto de averbamento	51,25	52,79
b) Por mês ou fracção	10,25	10,56
Artigo 60.º		
Ocupação da via pública por motivo de obras:		
1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:		
1.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:		
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,03	1,06
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	7,18	7,39
1.2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,03	1,06
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:		
2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	22,55	23,23
2.2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	10,25	10,56
2.3 — Depósitos de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias	1,03	1,06
2.4 — Interrupção do trânsito em vias públicas — por hora ou fracção:		
Domingos e feriados	5,13	5,28
Restantes dias	82,00	84,46
3 — Guindastes, gruas, veículos pesados e ou semelhantes — por cada um e por período de 30 dias ou fracção ...	41,00	42,23
4 — Reposição de pavimento de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:		
Macadame	30,75	31,67
Semipenetração	3,08	3,17
Tapete betuminoso	25,63	26,39
Revestimento superficial betuminoso	30,75	31,67
Calçada em cubos	20,50	21,12
Calçada em paralelepípedos	25,63	26,39
Passeio em pavê (cimento)	25,63	26,39
Passeio em calçada miúda	30,75	31,67
Artigo 61.º		
Vistorias:		
1 — Por cada vistoria relativa a loteamentos, designadamente por recepção de obras de urbanização e redução da respectiva caução:		
a) Por lote	12,30	12,67
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações:		
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação estabelecimento, garagem, etc....)	25,63	26,39
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	10,25	10,56

	Euros	
	2004	2005
3 — Por cada vistoria relativa à alteração de utilização das edificações	20,50	21,12
4 — Vistorias para emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	30,75	31,67
5 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal:		
a) Fracções habitacionais — por fogo	20,50	21,12
b) Fracções comerciais e outros fins não habitacionais:		
1) Por fracção até 50 m ² de área	20,50	21,12
2) Por cada 10 m ² ou fracção de 10 m ² a mais	5,13	5,28
6 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	20,50	21,12
7 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):		
a) Estabelecimentos hoteleiros:		
1) Por cada vistoria	112,75	116,13
2) Acresce por cada quarto	8,20	8,45
b) Meios complementares de alojamento turístico:		
1) Por cada vistoria	82,00	84,46
2) Acresce por cada fracção	8,20	8,45
c) Parques de campismo públicos:		
1) Por cada vistoria	543,25	559,55
8 — Vistoria para estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):		
a) Estabelecimentos sem sala de dança	138,38	142,53
b) Estabelecimentos com sala de dança	271,63	279,77
9 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares — por cada quarto	5,13	5,28
10 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:		
a) Até 4 divisões	25,63	26,39
b) Por cada divisão além de 4	7,18	7,39
11 — Vistorias para estabelecimentos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:		
a) Estabelecimentos com área até 500 m ²	133,25	137,25
b) Estabelecimentos com área superior a 500 m ² , por metro quadrado	1,03	1,06
12 — Outras vistorias ou relatórios técnicos, não especialmente na presente tabela:		
a) Habitação por fogo	20,50	21,12
b) Outras — por fracção	41,00	42,23
13 — As taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção das respectivas vistorias — por cada vistoria	12,27	12,64
Artigo 62.º		
Emissão da licença ou autorização de utilização e de alteração do uso:		
1 — Habitação:		
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	41,00	42,23
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	30,75	31,67
2 — Comércio, serviços, indústria e outros:		
Por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	20,50	21,12
3 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros. Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho).		
3.1 — Hotéis, hotéis-apartamentos (aparthotéis), estalagens, môtéis e pousadas:		
a) Até três estrelas	1,03	1,06
1) Até 100 quartos	615,00	633,45
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,18	7,39
b) Mais de três estrelas:		
1) Até 100 quartos	1 230,00	1 266,90
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,18	7,39
3.2 — Aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e moradias turísticas:		
a) Até três estrelas e moradias de 1.ª e 2.ª	615,00	633,45
b) Mais de três estrelas	1 230,00	1 266,90

	Euros	
	2004	2005
3.3 — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e residenciais:		
a) Até três estrelas	333,13	343,12
b) Mais de três estrelas, de categoria A e 1. ^a	563,75	580,66
3.4 — Parques de campismo	276,75	285,05
3.5 — Turismo em espaço rural — por metro quadrado de construção	1,03	1,06
4 — Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):		
4.1 — Estabelecimentos de restauração	338,25	348,40
4.2 — Estabelecimentos de bebidas	225,50	232,27
5 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança:		
a) Discotecas, clube nocturno, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabarets</i> , <i>dancings</i> , clubes-bar e similares	1 435,00	1 478,05
6 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados acresce a taxa de 150 euros.		
7 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir sala ou espaço destinado a dança acresce a taxa de 150 euros.		
Artigo 63.º		
Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços:		
1 — Alvará de licença de autorização:		
1.1 — Hipermercados e supermercados:		
a) Por metro quadrado até 500 m ²	1,03	1,06
b) Por metro quadrado além de 500 m ²	2,05	2,11
1.2 — Mercearias, padarias e outros estabelecimentos afins, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drogeries ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética	112,75	116,13
1.3 — Talho	169,13	174,20
1.4 — Armazéns de peixe e marisco	220,38	226,99
1.5 — Armazéns de carne ou derivados	220,38	226,99
1.6 — Emissão de outros alvarás de licença não especialmente contemplados na presente tabela	102,50	105,58
Artigo 64.º		
Inscrição de técnicos:		
1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	82,00	84,46
2 — Para assinar projectos e dirigir obras	153,75	158,36
3 — Renovação anual de inscrição de técnicos	25,63	26,39
4 — Pela emissão de segunda via do cartão	20,50	21,12
Artigo 65.º		
Taxas diversas:		
1 — Por cada certidão de destaque	102,50	105,58
2 — Certidão de constituição de propriedade horizontal até quatro fracções:		
a) Por cada fracção a mais	102,50	105,58
3 — Averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico	51,25	52,79
4 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:		
a) Em papel normal	10,25	10,56
b) Em papel vegetal	14,35	14,78
5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	3,08	3,17
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, ozalid ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção ...	13,33	13,72
7 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	9,23	9,50
8 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,54	1,58
9 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:		
a) Formato A ₄	2,05	2,11
b) Formato A ₃	3,08	3,17
10 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — quatro folhas	12,30	12,67
11 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	12,30	12,67
12 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridas em loteamentos urbanos — cada	30,75	31,67
Artigo 66.º		
Alvará de licença de utilização para recintos de espectáculos e divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro):		
a) Estabelecimentos com música ao vivo, salões de baile, salões de festas, salões de jogos eléctricos e manuais, discotecas e outros similares		750,00
b) Recintos improvisados onde se realizem espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade		750,00
c) Parques temáticos, feiras populares e outros similares		1 000,00

	Euros	
	2004	2005
Artigo 67.º		
Licenciamento de construção e instalação para armazenamento de combustíveis (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro):		
1) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração (capacidade total dos reservatórios por metro cúbico):		
1a) > 100 < 200: 10 TB + 0,5 TB por cada 10 m3 acima de 100.		
1b) > 50 < 100: 5 TB		250,00
1c) > 20 < 50: 4 TB		200,00
1d) > 10 < 20: 3,5 TB		175,00
1e) > 5 < 10: 3 TB		150,00
1f) < 5: 2,5 TB		125,00
2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento:		
2a) > 100 < 200: 5 TB		250,00
2b) > 50 < 100: 3 TB		150,00
2c) > 20 < 50: 2,5 TB		175,00
2d) > 10 < 20: 2 TB		100,00
2e) > 5 < 10: 1,5 TB		75,00
2f) < 5: 1 TB		50,00
3) Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:		
3a) > 100 < 200: 10 TB		500,00
3b) > 50 < 100: 6 TB		300,00
3c) > 20 < 50: 5 TB		250,00
3d) > 10 < 20: 4 TB		200,00
3e) > 5 < 10: 3 TB		150,00
3f) < 5: 2 TB		100,00

	Euros	
	2004	2005
4) Vistorias periódicas:		
4a) > 100 < 200:		
5 TB		250,00
4b) > 50 < 100:		
4 TB		200,00
4c) > 20 < 50:		
3 TB		150,00
4d) > 10 < 20:		
3 TB		150,00
4e) > 5 < 10:		
1 TB		100,00
4f) < 5		
1 TB		100,00
5) Repetição de vistoria para verificação do cumprimento de condições impostas:		
5a) > 100 < 200:		
10 TB		500,00
5b) > 50 < 100:		
6 TB		300,00
5c) > 20 < 50:		
5 TB		250,00
5d) > 10 < 20:		
4 TB		200,00
5e) > 5 < 10:		
3 TB		150,00
5f) < 5:		
2 TB		100,00
6) Averbamentos:		
6a) > 100 < 200		
1 TB		50,00
6b) > 50 < 100:		
1 TB		50,00
6c) > 20 < 50:		
1 TB		50,00
6d) > 10 < 20:		
1 TB		50,00
6e) > 5 < 10:		
1 TB		50,00
6f) < 5:		
1 TB		50,00

Nota. — No caso de parecer de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades.

	Euros	
	2004	2005
Artigo 68.º		
Licenciamento de área de serviço na rede viária municipal (Decreto-Lei 260/2002, de 23 de Novembro):		
1) Alvarás de licença de localização e exploração, por cada:		
1a) Inteiramente na via pública		500,00
1b) Instalados na via pública e depósitos em terreno privado		250,00
1c) Instalados em propriedade privada confinante com a via pública		200,00
2) Vistorias:		
2a) Para localização, por peritos		100,00
2b) Para emissão de licença de exploração por perito		150,00
3) Averbamentos		200,00
Artigo 69.º		
Licenciamento da actividade industrial (Decreto-Lei 69/2003, de 10 de Abril):		
1) Apreciação de projecto:		
1a) Instalação		235,32
1b) Alteração		156,88
2) Vistorias:		
2a) Emissão ou actualização da licença de exploração industrial		78,44
2b) Repetição de vistorias para verificação do cumprimento de condições impostas		156,88
3) Averbamento		19,60
4) Desselagem		35,07
<i>Nota.</i> — No caso de participação nas vistorias de entidades externas, acrescem às taxas previstas os valores a cobrar pelas respectivas entidades.		
Artigo 70.º		
Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei 68/2004, de 25 de Março):		
a) Por cada prédio ou fracção		15,00
b) Por fracção em separado		15,00
17.ª SECÇÃO		
Ambiente		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Artigo 71.º		
Fogueiras e queimadas:		
Licenciamento — por dia ou fracção		20,00
Artigo 72.º		
Licenças especiais de ruído:		
1 — Obras de construção civil:		
Por dia ou fracção		25,00
2 — Competições desportivas — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		30,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		35,00
3 — Festas, concertos e outros eventos com música ao vivo — por dia ou fracção:		
a) Em recintos a céu aberto ou improvisados:		
a1) Dias úteis — período diurno		80,00
a2) Fins de semana, feriados e período nocturno		100,00
b) Em recintos fechados:		
b1) Dias úteis — período diurno		8,00
b2) Fins de semana, feriados e período nocturno		10,00
4 — Feiras e mercados — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		30,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		35,00

	Euros	
	2004	2005
5 — Outros eventos — por dia ou fracção:		
a) Dias úteis — período diurno		15,00
b) Fins de semana, feriados e período nocturno		20,00
<i>Isonções.</i> — A Câmara Municipal poderá isentar o pagamento das taxas devidas pela emissão de licenças especiais de ruído, caso a caso e a pedido do requerente, quando se trate de actividades desenvolvidas por clubes, associações desportivas ou recreativas e outras instituições sem fins lucrativos, para acções que se enquadrem no âmbito do respectivo objecto social.		
CAPÍTULO II		
Venda de bens		
1.ª SECÇÃO		
Publicações		
Artigo 73.º		
<i>Publicações:</i>		
1 — O preço das publicações editadas pelo Município será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal, em função dos respectivos custos, não podendo a margem de comercialização exceder 20 %.		
2 — O preço das publicações adquiridas para revenda será fixado caso a caso por deliberação da Câmara Municipal em função dos respectivos custos, não podendo, a margem de comercialização exceder os 20 %.		
3 — Os portadores do Cartão Jovem terão uma redução de 20 % na aquisição de publicações camarárias.		
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Chapas de identificação		
Artigo 74.º		
1 — Chapas de identificação — por cada:		
a) De ciclomotores	6,55	6,74
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	8,73	8,99
c) De tractores agrícolas e seus reboques	14,18	14,61
2 — Substituição de chapas de identificação, a pedido dos interessados — por cada:		
a) De ciclomotores	7,64	7,87
b) De motociclos com cilindrada não superior a 50 c.c.	9,82	10,11
c) De tractores agrícolas e seus reboques	15,28	15,73
3 — Placas de identificação de estabelecimentos de hospedagem.		
CAPÍTULO III		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Venda de serviços		
1.ª SECÇÃO		
Saúde pública		
Artigo 75.º		
Diversos — utilização de balneários públicos — por cada		0,62
2.ª SECÇÃO		
(Não sujeito a IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA)		
Cemitérios		
Artigo 76.º		
<i>Inumação em covais:</i>		
1 — Sepulturas temporárias		42,20
2 — Sepulturas perpétuas:		
a) Em caixão de madeira		48,88
b) Em caixão de chumbo ou zinco		68,56

	Euros	
	2004	2005
3 — Nas sepulturas temporárias estão isentos de pagamento de taxa os processos onde conste o atestado de pobreza da Junta de Freguesia da residência, do Hospital Distrital de Portimão ou da Santa Casa da Misericórdia de Portimão.		
Artigo 77.º		
Inumação em jazigos particulares:		
1 — Corpos		87,10
2 — Ossadas		43,83
3 — Cinzas		21,92
Artigo 78.º		
Inumação em jazigos municipais (catacumbas) e sua ocupação:		
1 — Por cada período de um ano ou fracção		57,88
2 — Com carácter de perpetuidade		693,98
Artigo 79.º		
Limpeza e trasladação de ossadas, dentro do cemitério, após exumação		29,22
Artigo 80.º		
Ocupação de ossários municipais — por cada ossada ou cinzas:		
1 — Por cada período de um ano ou fracção		33,15
2 — Com carácter de perpetuidade		412,00
Artigo 81.º		
Depósito transitório de caixões:		
1 — Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção		6,18
2 — Pelo período de quinze dias ou fracção — para efeito de obras		23,60
Artigo 82.º		
Concessão de terrenos:		
a) Para sepultura perpétua		578,23
b) Para jazigos:		
b1) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção		867,62
b2) O quarto metro quadrado		346,71
b3) O quinto metro quadrado		415,83
b4) O sexto metro quadrado		450,11
b5) O sétimo metro quadrado		484,95
b6) Cada metro quadrado ou fracção a mais		865,37
Artigo 83.º		
Ocupação temporária da capela por ano		33,16
Artigo 84.º		
Serviços diversos:		
1 — Trasladação		29,22
2 — Autorização para arranjo de sepulturas		28,81
3 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua		17,42
4 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:		
a) Jazigos		56,19
b) Sepulturas perpétuas ou ossários		28,10
c) Emissão de alvará		16,86
Artigo 85.º		
1 — As taxas de inumações incluem todos os serviços inerentes às mesmas, a utilização de cal, de carreta e de tarima para encomendação.		
2 — Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a Câmara proceder ao seu desdobramento em fracções mensais, no primeiro ano da ocupação.		
3 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.		
4 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.		
5 — Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.		
6 — A taxa do artigo 82.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.		

	Euros	
	2004	2005
7 — A Câmara pode exigir, das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.		
8 — Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.		
9 — As taxas do n.º 1 do artigo 78.º, só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.		
10 — (Transitório) — relativamente às inumações efectuadas anteriormente à vigência da presente tabela, considerar-se-ão perpétuas quando hajam sido pagas anuidades que somem quantia igual à fixada para inumação com carácter de perpetuidade.		
11 — O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão de depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.		
12 — A taxa do n.º 1 do artigo 82.º só é devida quando se trate de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.		
13 — As taxas das licenças desta secção estão sujeitas a juros de mora se forem pagas fora do prazo.		
3.ª SECÇÃO		
(Isento de IVA)		
Mercados e feiras		
Artigo 86.º		
Venda a retalho:		
1 — Lojas, talho, peixaria e outros — por metro quadrado e por mês	3,82	3,93
2 — Barracas ou outras instalações do município — por metro quadrado e por mês	2,18	2,25
3 — Lugares de terrado:		
3a) Até 2 m de fundo — por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia:		
3b) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município:		
Secção de peixe	0,79	0,81
Secção de fruta e hortaliça	0,38	0,39
Outros	0,55	0,56
3c) Restante área, não utilizando materiais ou instalações do município — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,41	0,42
3d) Taxas pela instalação de barracas a pagar pelos feirantes — por metro quadrado ou fracção e por dia):		
Carrocéis, aviões, roda gigante e poço da morte (adultos)	0,14	0,14
Carrocéis e pistas (infantis)	0,08	0,08
Pistas automóveis e outros divertimentos electrónicos (adultos)	0,27	0,28
Circos e fantoches.		
Esplanadas, restaurantes, barracas, faturas, carros de doces e carros bares	0,22	0,22
Carros de venda de cobertores, barracas, fatos feitos, calçado, barracas louça fina e vidros, roupas e vergas, artesanato, artigos de ourivesaria, regionais e decorativos, cutelaria, bijutarias, doces, peles, louças (colados no chão) piás	0,16	0,17
Stands e outros recintos para exposição ou promoção de vendas	0,16	0,17
3e) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,44	0,45
4 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamento ou fora deles	0,88	0,90
Artigo 87.º		
Mercado de vendas por grosso:		
1 — Cartão de acesso — vendedor:		
a) Concessão do cartão	8,73	8,99
b) Revalidação do cartão	4,64	4,78
c) Revalidação do cartão fora de prazo	8,73	8,99
d) Segunda via do cartão	8,73	8,99
2 — Ocupação de lugares por parte dos vendedores:		
a) Lugares não fixos — por dia:		
a1) Triciclos	0,82	0,84
a2) Hipomóvel	0,46	0,48
a3) Carrinha (furgoneta) até 3,500 kg	2,89	2,98
a4) Carros de tara entre 3,5 t e 5 t	4,69	4,83
a5) Carros de tara superior a 5 t	8,18	8,43
b) Lugares fixos — por mês:		
b1) Tipo A (lugares grandes)	120,02	123,62
b2) Tipo B (lugares pequenos)	65,47	67,43

	Euros	
	2004	2005
Artigo 96.º		
Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação (sujeito a IVA à taxa de 19 %):		
1 — Balanças (por cada pesagem):		
a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes	0,65	0,67
b) Noutras balanças	0,27	0,28
Artigo 97.º		
1 — O direito de ocupação de bancas, lojas e outros locais será efectuado por hasta pública, tendo em conta o respectivo regulamento e de harmonia com as condições que vierem a ser fixadas por deliberação da Câmara Municipal.		
2 — Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo equivalência de um metro linear de frente por dois metros quadrados.		
3 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira. A taxa semanal corresponderá a seis vezes a taxa diária e a taxa mensal a vinte e seis vezes a taxa diária. A taxa que estiver fixada semanal ou mensalmente quando for cobrada por dia equivalerá a um sexto ou à vigésima sexta parte, respectivamente.		
4 — O direito à ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.		
4.ª SECÇÃO		
Inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes		
Artigo 98.º		
1 — Pela inspecção		128,75
2 — Pela reinspecção		103,00
3 — Pela inspecção extraordinária		103,00
5.ª SECÇÃO		
Instalações desportivas e de recreio		
Artigo 99.º		
1 — Piscina municipal:		
1.1 — Taxa de inscrição (pagamento anual):		
a) Com seguro de acidentes pessoais	7,00	7,50
b) Sem seguro (o utente declara prescindir do seguro)	3,00	3,00
c) Substituição de cartão de acesso — por extravio ou dano	1,00	1,00
2 — Utilização livre (período de quarenta e cinco minutos):		
a) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador inscrito)	1,50	1,70
b) Mais de 16 anos de idade (utilizador inscrito)	2,00	2,20
c) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	18,00	2,70
d) Mais de 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	15,50	3,70
e) Cartão de utilização diária		19,00
3 — Escola de Natação de Portimão:		
a) Mensalidades:		
a1) Níveis 1, 2 e 3 (duas vezes por semana)	15,00	16,00
a2) Níveis 4, 5 e formação (três vezes por semana)	16,50	17,50
a3) Manutenção, dia (até 18 horas — duas vezes por semana)	16,50	17,50
a4) Manutenção, noite (após 18 horas — duas vezes por semana)	20,50	21,50
a5) Hidroginástica, dia (até 18 horas — duas vezes por semana)	18,50	19,50
a6) Hidroginástica, noite (após 18 horas — duas vezes por semana)	20,50	21,50
a7) Hidroginástica, sábado (uma vez por semana)	15,50	15,50
a8) Escola de pólo aquático (três vezes por semana)	16,50	17,50
4 — Cedência de instalações — Apoio técnico-pedagógico da responsabilidade do requerente:		
a) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas do concelho (aluno/mês):		
a1) Uma vez por semana — aluno/mês	6,00	6,50
a2) Duas vezes por semana — aluno/mês	8,00	8,50
b) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas exteriores ao concelho (aluno/mês):		
b1) Uma vez por semana — aluno/mês	8,00	8,50
b2) Duas vezes por semana — aluno/mês	10,00	11,00

	Euros	
	2004	2005
c) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas do concelho (pista/hora):		
c1) Classes até 20 praticantes — duas pistas	11,00	12,00
c2) Toda a piscina	30,00	32,00
d) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas exteriores ao concelho (pista/hora):		
d1) Classes até 20 praticantes — duas pistas	15,00	16,50
d2) Toda a piscina	40,00	43,00
5 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos;		
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idade até 16 anos;		
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil;		
d) Clubes de empresa e sócios do INATEL com cartão actualizado;		
e) Titulares de Cartão Jovem.		
6 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto.		
Artigo 100.º		
Complexo Desportivo de Alvor		
1 — Piscina:		
1.1 — Taxa de inscrição (pagamento anual):		
a) Taxa anual	3,00	3,00
b) Seguro de acidentes pessoais (obrigatório nas classes)	4,00	4,00
c) Substituição do cartão de acesso (por extravio ou dano)	2,50	2,50
d) Renovação da inscrição	2,00	2,00
1.2 — Utilização livre (período de uma hora e quinze minutos):		
a) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador inscrito)	1,50	1,70
b) Mais de 16 anos de idade (utilizador inscrito)	2,00	2,20
c) Dos 7 aos 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	2,50	2,70
d) Mais de 16 anos de idade (utilizador não inscrito)	3,00	3,20
e) Cartão de utilização diária	18,00	19,00
1.3 — Classes de natação (taxa mensal):		
a) Crianças (iniciação, aprendizagem e desenvolvimento):		
a1) Duas vezes por semana	15,00	16,00
a2) Três vezes por semana	16,50	17,50
b) Adultos (aprendizagem, desenvolvimento e manutenção):		
b1) Duas vezes por semana	18,00	18,00
b2) Três vezes por semana	23,00	23,00
1.4 — Classes de hidroginástica ou outras variantes (taxa mensal):		
a) Uma vez por semana (aos sábados)	15,00	15,50
b) Duas vezes por semana	20,00	20,00
c) Três vezes por semana	25,00	25,00
d) Hidroterapia — duas vezes por semana		25,00
2 — Campos de ténis (taxa por hora):		
2.1 — Até aos 16 anos de idade:		
a) Horário diurno	1,50	2,00
b) Horário nocturno	3,00	3,00
2.2 — Mais de 16 anos de idade:		
a) Horário diurno	3,00	4,00
b) Horário nocturno	5,00	6,00
3 — Campo polidesportivo (por hora):		
a) Horário diurno	5,00	6,00
b) Horário nocturno	7,00	8,00

	Euros	
	2004	2005
4 — Cedências de instalações (apoio técnico-pedagógico da responsabilidade do requerente):		
4.1 — Piscina (máximo de dez praticantes por pista):		
a) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas do concelho (pista/hora)	6,00	6,00
b) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas exteriores ao concelho (pista/hora)	8,00	8,25
c) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas do concelho (aluno/mês):		
c1) Uma vez por semana	6,00	6,50
c2) Duas vezes por semana	8,00	8,50
d) Instituições de ensino particular, grupos ou entidades privadas exteriores ao concelho (aluno/mês):		
d1) Uma vez por semana	8,00	8,50
d2) Duas vezes por semana	10,00	11,00
5 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	50 %
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos (utilizador inscrito)	50 %	50 %
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil (utilizador inscrito)	50 %	50 %
d) Titulares de cartão jovem (utilizador não inscrito)	20 %	20 %
e) Sócios do INATEL com cartão actualizado (utilizador não inscrito)	20 %	20 %
6 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional (utilizador inscrito);		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto (utilizador inscrito).		
Artigo 101.º		
Polidesportivos:		
1 — Taxa de utilização (período de uma hora):		
a) Diurna	5,00	6,00
b) Nocturna	7,00	8,00
2 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idade até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, sindicatos e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
f) Grupos, indivíduos particulares residentes no concelho que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
3 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional.		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S.		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão.		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes.		
Artigo 102.º		
Complexo municipal de ténis:		
1 — Taxa de utilização de campos (período de uma hora):		
a) Sócios do Clube de Ténis e estudantes (diurno)	1,50	2,00
b) Particulares adultos (diurno)	3,00	4,00
c) Sócios do Clube de Ténis e estudantes (nocturno)	2,50	3,00
d) Particulares adulto (nocturno)	5,00	6,00
2 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes e com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
3 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes;		
e) Crianças dos quatro aos seis anos, desde que acompanhadas por um utilizador adulto.		

	Euros	
	2004	2005
Artigo 103.º		
Pavilhões gimnodesportivos:		
1 — Classes camarárias (taxa mensal) — isento de IVA:		
a) Dança educativa (duas vezes por semana)	13,00	13,00
b) <i>Ballet</i> iniciação, nível I (duas vezes por semana)	13,00	13,50
c) <i>Ballet</i> iniciação, nível II (duas vezes por semana)	13,00	13,50
d) <i>Ballet</i> médio (três vezes por semana)	13,50	14,00
e) <i>Ballet</i> superior (três vezes por semana)	14,00	14,50
f) Ginástica rítmica iniciação — 4-5 anos (duas vezes por semana)	13,00	13,00
g) Ginástica rítmica pré-competição (três vezes por semana)	13,50	13,50
h) Ginástica rítmica pré-competição (todos os dias)	14,00	14,00
i) Ginástica rítmica competição (todos os dias)	14,00	14,50
j) Ginástica rítmica representação — 7-9 anos (duas vezes por semana)		13,50
k) Ginástica rítmica representação — 9-11 anos (duas vezes por semana)		13,50
l) Ginástica de manutenção, adultos (duas vezes por semana)	15,00	15,00
m) Outras	15,00	15,00
2 — Cedência de instalações (períodos de uma hora por sala ou 1/3 da nave) (acrescido de IVA à taxa de 19 %):		
2.1 — Grupos, indivíduos particulares:		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	6,00	6,50
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	8,50	10,00
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		15,00
2.2 — Clubes, associações desportivas e ensino particular (quando haja cobrança de mensalidade aos utentes):		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	4,50	5,00
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	7,00	8,50
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		10,00
2.3 — Clubes de empresa, sindicatos (quando haja cobrança de mensalidades aos utentes):		
a) Mensalidade paga pelo utente inferior ou igual a 15 euros	4,00	5,00
b) Mensalidade paga pelo utente entre 15 euros e 20 euros inclusive	6,00	7,50
c) Mensalidade paga pelo utente excede 20 euros		12,50
2.4 — Clubes, entidades exteriores ao concelho:		
a) Taxa única	10,50	20,00
3 — Reduções (não acumuláveis entre si):		
a) Cada um de dois ou mais irmãos, inscritos em classes com idades até 16 anos	50 %	
b) Autarcas, funcionários do município e filhos com idades até 16 anos	50 %	
c) Membros das forças militares, paramilitares e de protecção civil	50 %	
d) Titulares de cartão jovem	20 %	
e) Clubes de empresa, sindicatos e sócios do INATEL que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
f) Grupos, indivíduos particulares residentes no concelho que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes	20 %	
4 — Isenções:		
a) Pensionistas com reforma não superior ao ordenado mínimo nacional;		
b) Escolas oficiais, clubes ou associações escolares e IPSS'S;		
c) Provas desportivas (competição), quando a equipa anfitriã é de Portimão;		
d) Associações desportivas que não cobrem taxa/mensalidade aos participantes.		
6.ª SECÇÃO		
(Isento de IVA)		
Instalações culturais		
Artigo 104.º		
Utilização do auditório municipal:		
1 — Espectáculos com entradas pagas:		
a) 1.º dia	722,87	744,56
b) 2.º dia	362,80	373,68
c) 3.º dia e seguintes	286,43	295,02
2 — Espectáculos com entradas livres	286,43	295,02
3 — Estabelecimentos de ensino, clubes e associações sem fins lucrativos	180,58	186,00

	Euros	
	2004	2005
Artigo 105.º		
1 — Na utilização do auditório, a entidade peticionária deverá depositar uma caução de 249,40 euros a título de garantia por eventuais prejuízos e danos causados por ocasião do espectáculo. Este montante será devolvido no caso de não se verificarem quaisquer prejuízos e danos no auditório.		
2 — Os estabelecimentos de ensino, clubes, associações etc., podem requerer a isenção do pagamento de utilização do auditório, quando não haja intuito lucrativo, cabendo à Câmara a decisão.		
3 — A Câmara Municipal de Portimão disponibiliza um funcionário técnico que deverá estar presente durante a preparação e realização do espectáculo. Este funcionário será inteiramente pago pela organização à razão de 8,23 euros/hora.		
7.ª SECÇÃO		
Aeródromo municipal		
Artigo 106.º		
1 — Taxas de tráfego:		
1.1 — Taxa de aterragem e descolagem, <i>c)</i> , 1) e 2) — por tonelada	3,36	3,46
1.2 — Taxa de controlo terminal, <i>c)</i> , 3) e 2) — por tonelada	1,12	1,15
1.3 — Taxa de estacionamento, <i>a)</i> , <i>c)</i> , 4) — por tonelada/dia	1,39	1,43
1.4 — Taxa de abrigo, <i>a)</i> <i>c)</i> — por tonelada/dia	2,24	2,31
1.5 — Taxa de serviço a passageiros, 5) e 6) — por pessoa	1,69	1,74
1.6 — Taxa de abertura do aeródromo, <i>b)</i> e 7) — por operação	11,18	11,52
2 — Taxas de assistência em escala:		
2.1 — Taxa de assistência a combustível e óleo, <i>d)</i> e <i>e)</i>	2,50 %	2,5 %
3 — Taxas de ocupação de espaços e áreas:		
3.1 — Taxa de ocupação, (8):		
3.1.1 — Zona da aerogare, por metro quadrado/mês	8,62	8,88
3.1.2 — Zonas edificadas (hangar e outros), por metro quadrado/mês	1,39	1,43
3.1.3 — Zona não edificada, por metro quadrado/mês	0,38	0,39
3.1.4 — Ocupação de carácter não permanente, por metro quadrado/mês	3,08	3,17
4 — Outras taxas de natureza comercial:		
4.1 — Taxa de equipamento, por hora, (4)	2,81	2,89
4.2 — Taxa de prestação de serviços, por hora, (4)	5,59	5,76
4.3 — Taxa de consumo, (<i>f</i>)	5 %	5 %
4.4 — Taxa de armazenagem, por metro cúbico/dia, (9)	1,39	1,43
4.5 — Taxa de fotografia e filmagem:		
4.5.1 — Área pública, por hora	55,92	57,60
4.5.2 — Área operacional, por hora	111,84	115,20
4.6 — Taxa de exploração, (<i>d</i>)	3 %	3 %
4.7 — Taxa de estacionamento de viaturas, (<i>g</i>), (<i>h</i>), (10)		
4.8 — Taxa de publicidade, (<i>i</i>)		
Observações:		
<i>(a)</i> A isenção das taxas de estacionamento apenas vigora nas primeiras quarenta e oito horas após a aterragem, desde que o aeródromo não seja a sua base. Esta taxa bem como a taxa de abrigo, não dá direito à prestação de qualquer serviço, nem envolve, por parte do aeródromo, qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.		
<i>(b)</i> A taxa de abertura não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas tão só à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeródromo.		
<i>(c)</i> O peso máximo de descolagem de cada aeronave deve ser arredondado por excesso para a tonelada, correspondendo uma libra (1 £) a 0,4536 kg.		
<i>(d)</i> A taxa de assistência a combustível e a taxa de exploração são determinadas em função do volume de negócios efectuado em cada mês, devendo ser liquidados no mês seguinte mediante a apresentação dos documentos comprovativos.		
<i>(e)</i> A taxa de assistência a combustível será acrescida de 0,5 % sempre que a assistência seja efectuada pelos funcionários do aeródromo.		
<i>(f)</i> A taxa de consumo diz respeito à água e electricidade e é calculada em relação à área ocupada, incidindo a percentagem sobre o valor da taxa de ocupação.		
<i>(g)</i> A taxa de estacionamento de viaturas, quando aplicada, não envolve, por parte do aeródromo, qualquer responsabilidade quanto à segurança das viaturas.		
<i>(h)</i> De acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.		
<i>(i)</i> De acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.		
Reduções (50 %):		
(1) As aeronaves que realizem voos locais de experiência e ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal; utilizem o aeródromo em situação de escala técnica; sejam pertencentes às empresas sediadas no aeródromo.		
(3) As aeronaves que realizem voos locais de experiência e ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal; sejam pertencentes às empresas sediadas no aeródromo.		
(6) Os passageiros em transferência.		
Isenções:		
(2) As aeronaves utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros; militares; em missões de busca e salvamento; que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto.		

	Euros	
	2004	2005
(4) As aeronaves: utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros; militares; em missões de busca e salvamento.		
(5) As crianças com menos de dois anos; os passageiros de trânsito directo; os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo; os passageiros que embarquem nas aeronaves utilizadas em serviço exclusivo de transporte, em deslocação oficial de monarcas reinantes e sua família directa; de chefes de Estado e de Governo, bem como de ministros.		
(7) As aeronaves em missões de busca, salvamento ou em missões humanitárias urgentes e inadiáveis, como tal consideradas pela entidade exploradora do aeródromo.		
(8) O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., e a Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., as autoridades responsáveis pela segurança aeroportuária e pelo controlo de fronteiras e as entidades oficiais de informação turística.		
(9) As cargas destinadas a embaixadas e outras representações diplomáticas, desde que transportadas em regime de correio diplomático.		
(10) As viaturas das empresas sediadas no aeródromo (apenas uma viatura por empresa).		
8.ª SECÇÃO		
(Acrescido de IVA à taxa de 19 %)		
Animais		
Artigo 107.º		
Serviço médico-veterinário (por animal):		
1 — Recolha	6,55	6,75
2 — Occisão	6,55	6,75
3 — Captura de animais errantes ou abandonados		25,00
Artigo 108.º		
Penso a animais (por animal):		
1 — Canídeos:		
a) De 1 a 7 dias — por dia	3,34	2,97
b) De 8 a 15 dias — por dia	2,94	2,54
c) De 16 a 30 dias — por dia	2,40	2,08
d) Superior a 30 dias — por dia		
2 — Felinos:		
a) De 1 a 7 dias — por dia	1,75	1,51
b) De 8 a 15 dias — por dia	1,48	1,28
c) De 16 a 30 dias — por dia	1,20	1,04
d) Superior a 30 dias — por dia	0,93	0,80
Artigo 109.º		
Alienação de cada animal	6,00	6,18
Artigo 110.º		
1 — As taxas a que se refere o artigo 108.º serão cobradas ao dobro quando os animais não forem levantados no prazo legal, no caso de terem sido capturados na via pública, ou no prazo indicado pelos respectivos proprietários quando recolhidos a sua solicitação.		
2 — Para garantia do pagamento das taxas, os proprietários de animais referidos na parte final do número anterior, efectuarão o depósito de uma caução no montante de 15,96 euros, por cada cão e 7,98 euros, por cada gato.		
3 — Os detentores de Cartão do Idoso beneficiarão de uma redução de 20 % nas taxas dos artigos 108.º e 109.º		
9.ª SECÇÃO		
(Acrescido de IVA à taxa de 19 %)		
Diversos		
Artigo 111.º		
Estacionamento de veículos em locais a esse fim destinados, abrangidos por parcometros — das 9 horas, às 19 horas:		
a) Por cada hora de utilização	0,44	0,45
b) Por cada período de quinze minutos (taxa mínima)	0,11	0,11

	Euros	
	2004	2005
Artigo 112.º		
Guarda de mobiliário, utensílios, etc. ..., em local reservado do município:		
1 — Mobiliário — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,60	0,62
2 — Sucatas e outros bens — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,71	0,73
3 — Armazenagem de mesas e cadeiras — entre períodos de ocupação da via pública.		
4 — Armazenagem de mobiliário, equipamento e materiais removidos da via pública a que se refere o Regulamento das Licenças para Ocupação da Via Pública — por cada unidade e por cada dia de armazenagem ou fracção	3,16	3,26
5 — Remoção de mobiliário, equipamento, materiais e artefactos da via pública — por cada remoção/hora ou fracção	54,56	56,19
Artigo 113.º		
Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela (não sujeito a IVA):		
a) Utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares (por vistoria):		
a1) A utensílios	0,90	0,93
a2) A outros veículos	3,43	3,54

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Aviso n.º 622/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal do Porto Moniz, em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Porto Moniz, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública;
- Lote — parcela de terreno consequente de divisão de prédio confinante com a via pública destinada à construção de um único prédio, descrito e legitimado por título de propriedade;
- Parcela para construção urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a construção, descrito por um título de propriedade;
- Prédio rústico — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano ou o terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana.

3 — Para efeitos de pormenorização de ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

- Alinhamento — é a intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou com os arruamentos), relacionando-se com os traçados viários. Deverão ter em linha de conta disposições do RGEU, planos municipais de ordenamento do território e dos alvarás de loteamento, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com a morfologia urbana;
- Alpendre — zona exterior coberta, delimitada por pilares, directamente ligada à construção principal;
- Anexo — construção destinada ao uso complementar da construção principal;
- Condomínio fechado — edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condóminos, ou vários edifícios, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou acesso condicionado;
- Altura total — medida vertical da edificação, a partir da intercepção da fachada de maior dimensão vertical com a linha natural do terreno, medida no ponto médio dessa fachada, até ao ponto mais alto da construção, à excepção de chaminés, antenas de televisão, pára-raios e similares;
- Área bruta de pavimento — área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;
- Área bruta de construção — somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo escadas e caixas de elevadores, com exclusão de: